

LEI MUNICIPAL Nº. 277/2017

De 18 de Agosto de 2017.

Implanta o programa Guarda Subsidiada e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único: O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

Art. 2º. A instituição do Programa de Guarda Subsidiada constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Programa de Guarda Subsidiada, objetiva:

- I - Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II - Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III - Oportunizar condições de socialização;
- IV - Oferecer atendimento médico-odontológico, social e moral e/ou orientações;
- V - Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização;
- VI - Integrar a comunidade ao Programa de Guarda Subsidiada.

Art. 4º. A Guarda Subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família previamente cadastrada e capacitada, residente no município de Santa Terezinha do Tocantins – Estado do Tocantins, que tenha condições de receber e manter condignamente,

oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria de Assistência Social, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

§ 1º. É admissível a inscrição de familiares das crianças e adolescentes a serem acolhidas nos termos desta Lei, caso em que será dispensado o cadastramento prévio, mas exigida a capacitação e o acompanhamento posterior, na forma prevista no presente programa.

§ 2º. A Secretaria de Assistência Social, de forma integrada com os demais órgãos de controle e bem estar da criança e do adolescente, providenciarão o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vista à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

§ 3º. A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos arts. 33 a 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º. As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria de Assistência Social, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, recebendo, após análise e orientação por equipe interdisciplinar, habilitação para acolher crianças ou adolescentes sob sua guarda, na forma da Lei.

§ 1º. A seleção das famílias interessadas levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família guardiã.

§ 3º. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, §4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 4º. A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio, nos moldes do previsto no art. 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 5º. A Secretaria de Assistência Social fornecerá, a cada semestre ou sempre que solicitado, a relação de famílias habilitadas ao Juiz da Infância e da Juventude local.

Parágrafo Único. De modo a permitir a imediata implementação do Programa, excepcionalmente, no presente exercício, serão utilizados recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social, na proporção e montante a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Para efeitos de pagamento, a Secretaria da Assistência Social emitirá declaração, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

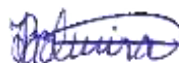
Art. 13. O Poder Executivo, sob coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, regulamentará a presente Lei, elaborando projeto próprio que será levado a registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no art. 90, incisos II e III e §1º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Do projeto que regulamentará a presente Lei constarão, dentre outras disposições: requisitos mínimos e forma de cadastramento, seleção e habilitação das famílias guardiãs; critérios para o encaminhamento e acolhimento de crianças e adolescentes, com observância dos princípios estabelecidos pelos arts. 28, 92, 94, 100 e 101, da Lei Federal nº 8.069/90; prazo para reavaliação da situação da criança ou adolescente, com vista a proporcionar seu retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso, da forma mais célere possível; proposta detalhada de atendimento, inclusive das atribuições da equipe técnica encarregada do acompanhamento da execução do Programa; articulação com outros programas em execução no município etc.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO NILSON GONÇALVES LOPES, **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS**, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2017.



Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes
Prefeita Municipal

Gabinete da
Prefeita



www.santaterezinha.to.gov.br

[facebook.com/prefeituradesantaterezinha](https://www.facebook.com/prefeituradesantaterezinha)

Tel: (03) 3445-1183

CNPJ nº 01.634.030/0001-12

Av. Araguaia, s/nº - Centro

77.885-000 Santa Terezinha do Tocantins
e-mail: prefeita@santaterezinha.to.gov.br

